

**LEI Nº 1317/2024**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 892/97 DE 09 DE JUNHO DE 1997, COM VISTAS A ATENDER O ARTIGO 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS DIRETRIZES DA LEI 9.394/1996, ARTIGO 9º, DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – LEI N.º 13.005/2014, DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LEI N.º 1.185/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, valendo-se das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Quipapá, o Conselho Municipal de Educação – CME – órgão plural e colegiado na sua composição, seja por paridade ou proporcionalidade no conjunto de seus membros, é órgão normativo, fiscalizador, consultivo, deliberativo do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá, competindo-lhe:

**I** – Aprovar e/ou propor planos, programas, projetos e atividades direcionados ao atendimento do direito à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos sob a responsabilidade do município, cumprindo as determinações da legislação educacional vigente.

**II** – Estabelecer normas complementares para o seu Sistema de Ensino.

**III** – Utilizar os resultados de diagnóstico advindos de procedimentos locais e nacionais de avaliação, no monitoramento da política municipal de educação.

**IV** – Estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelo governo municipal relativas:

**a)** Ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;

**b) Identificar e superar as causas da evasão e baixo rendimento escolar;**

**c) Assegurar assistência ao educando.**

**V – Deliberar sobre a criação e a extinção de unidades educacionais de acordo com os critérios de credenciamento de instituições fixadas pelo próprio CME, após análise de processos encaminhados pela Secretaria.**

**VI – Emitir parecer sobre processo de regularização da vida escolar.**

**VII – Apreciar diretrizes, programas e projetos para as etapas e níveis de ensino sob a responsabilidade do Município e emitir pareceres, instruções e recomendações, quando necessário.**

**VIII – Instituir mecanismos de articulação com demais conselhos de acompanhamento de políticas de direitos, assegurados a participação do conjunto dessas instâncias colegiadas que atuam no processo de construção da qualidade social da educação.**

**IX – Acompanhar o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação de Quipapá.**

**X - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, em todas as suas modalidades.**

**XI – Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação.**

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, será composto por 11 (onze) membros titulares representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal.**

**I – Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;**

**II – Um (a) docente da rede municipal, indicado pelo órgão de classe;**



III – Um representante dos pais, indicado pela respectiva categoria;

IV – Um docente representante das escolas particulares, indicado pela respectiva categoria;

V - Um docente representante das escolas estaduais, indicado pela respectiva categoria;

VI – Um representante da função Técnico-Administrativo do quadro dos servidores Municipais, indicado pela respectiva classe;

VII – Um representante da sociedade civil organizada, indicado pela respectiva categoria;

VIII – Um representante dos diretores das escolas municipais de educação básica, indicado pelo respectivo órgão de classe ou pelos pares.

IX - Um representante do Conselho Tutelar.

§1º - Cada Conselheiro Titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais deveres e direitos.

§2º - A escolha dos membros efetivos e suplentes caberá à respectiva entidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

§3º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 3º.** Os recursos financeiros necessários à estrutura e funcionamento do CME serão constituídos de contribuições do município, consignadas no seu orçamento.

**Art. 4º.** No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o CME revisará seu Regimento Interno, sendo aprovados em ata por dois terços dos conselheiros titulares.

**Art. 5º.** O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 6º.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do próximo conselho.

**Art. 7º.** No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

**Art. 8º.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Pais de alunos que:

- a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 892/1997.

**Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de mais do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).**

GENIVALDO TEMOTEIO  
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por GENIVALDO  
TEMOTEIO BEZERRA:26644860478  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.002.20759

**GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
QUIPAPÁ/PE